DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14414/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11984/2015
PROTOCOLO	: 1607673
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICONADO (S)	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2015
CONTRATADO	: IMPORCATE DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS CATERPILLAR, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
VALOR INICIAL	: R$ 67.486,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2015 e da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, e a formalização do Contrato Administrativos n. 95/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão n. 12110/2016** (pç. 29, fls. 241-242).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 53941/2017** (pç. 36, fls. 266-271), nos seguintes termos:

> Após análise dos documentos que instruem a execução do contrato, a formalização e execução do termo aditivo nº 01, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011, ressalvando as Certidões Negativas de Débitos de FGTS, INSS, Regularidade Fiscal e Trabalhista, que não englobam a vigência do Termo Aditivo nº 01 pelo período de 31 de dezembro de 2015 a 28 de Fevereiro de 2016, bem como a sua remessa a esta Corte de Contas. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15387/2017** (pç. 37, fls. 272-273), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 1ICE - 53941/2017 (peça nº 36), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA do referido contrato**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de

dezembro de 2013. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1/2015 teve por objeto a prorrogação da vigência contratual pelo período de 31/12/2015 à 28/02/2016, conforme previsto em sua cláusula primeira, (pç. 35, fl. 192-193).

Relativamente aos fatos levantados sobre os Certificados de Regularidade não englobarem a vigência do Termo Aditivo, entendo que a falta indicada não causou prejuízo ao erário municipal, tendo em vista a apresentação dos certificados de regularidade atualizados às pç. 35, fls. 260-262.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 67.486,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 81.217,20
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	-R$ 13.731,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 67.486,20
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 67.486,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 67.486,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio da Planilha Financeira (pç. 25, fl. 230) o Responsável informa o Encerramento Contratual, firmado em 25/04/2016.

Em que pese a ausência de certidões que não abrangerem o período de 31/12/2015 à 28/2/2016, verifico que foram encaminhadas os Certificados de Regu-

laridades atualizados à pç. 35, fls. 260-262, não causando dano ao erário municipal, sendo insuficiente para macular a execução financeira da contratação.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 1/2015,** referente ao Contrato Administrativo n. 95/2015, realizado entre Município Caarapó e a empresa Imporcate Dourados Comércio de Peças Para Tratores Ltda.;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação**;

III- recomendar com fundamento no § 1º, inciso II do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para que antes de celebrar instrumentos contratuais, exija dos proponentes/contratados as certidões de regularidade, durante toda o período contratual, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal;

IV- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak